

2109-2

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

LEI Nº 163

de 12 de Maio de 1.952.

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Ficam extintas e serão canceladas para todos os efeitos de direito, as dívidas fiscais referentes as cooperativas de que trata esta lei.

§ Único - As dívidas já ajuizadas somente serão canceladas desde que as interessadas paguem as custas e despesas judiciais relativas aos processos em cobrança.

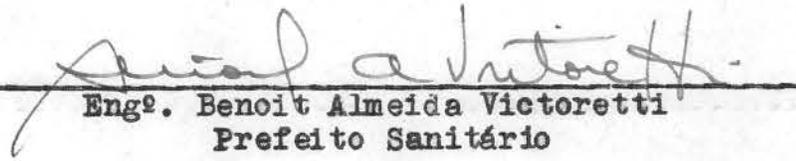
Artigo 3º - Fica o Prefeito autorizado a efetuar o cancelamento de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - O favor fiscal estabelecido no artigo primeiro desta lei, só será concedido mediante requerimento dos interessados ao Prefeito, acompanhado de atestado fornecido pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, de que estão devidamente registradas naquele Departamento.

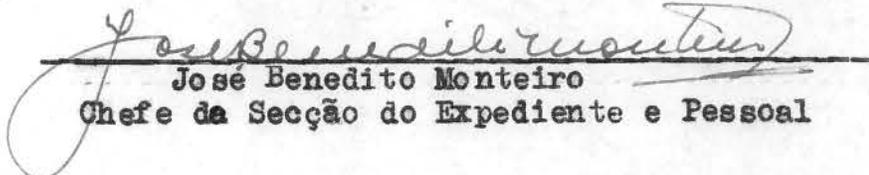
Artigo 5º - O favor concedido por esta lei não dá direito a qualquer restituição de imposto já pago, no todo ou em parte.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 12 de Maio de 1952.-


 Eng. Benoit Almeida Victoretti
 Prefeito Sanitário

Registrada e Publicada na Secção do Expediente e Pessoal aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e dois.


 José Benedito Monteiro
 Chefe da Secção do Expediente e Pessoal